



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR**

**OFÍCIO Nº 700003314109**

Ao  
Exmo. Sr.  
Ministro Edson Fachin  
Relator do HC 143.333  
2ª Turma do STF  
Brasília - DF

Sr. Ministro, Curitiba, 10 de maio de 2017.

Relativamente ao habeas corpus em questão, paciente Antônio Pallocci Filho, venho informar o que segue.

Tramita por este Juízo a ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000 que tem, entre os acusados, o paciente.

Em síntese, segundo a denúncia, contratos para fornecimento de sondas para a exploração do petróleo na camada do pré-sal à Petrobrás teriam gerado vantagem indevida de cerca de USD 10.219.691,08 entre 19/07/2011 a 18/07/2012 paga pelo Grupo Odebrecht a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores na forma de remuneração de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura. A denúncia aponta Antônio Pallocci Filho como responsável pela administração da "conta corrente geral" de propinas do Grupo Odebrecht junto a agentes do Partido dos Trabalhadores, sendo ele identificado pelo codinome "Italiano".

A ação penal está com a instrução encerrada, já em fase de alegações finais, com previsão de término de prazo em 14/06/2017. A sentença deve ser prolatada logo depois.

Também tramita por este Juízo a ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000 que tem, entre os acusados, o paciente.

Em síntese, segundo a denúncia, cerca de doze milhões de reais da "conta corrente geral" de propinas do Grupo Odebrecht teria sido utilizada para aquisição de um prédio destinado ao Instituto Lula, do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, bem como para aquisição, com utilização de pessoa interposta, de um apartamento em favor do ex-Presidente. Da mesma forma, a denúncia aponta Antônio Palocci Filho como o responsável pela administração da "conta corrente geral" da propina e por essas operações financeiras criminosas.

Esta ação penal está com a instrução penal ainda em seu início, tendo começado a oitiva das testemunhas de acusação.

Há outras investigações em andamento em relação a condutas do paciente.

Somente em relação a vantagem indevida paga pelo Grupo Odebrecht, há provas, em cognição sumária, de que o ex-Ministro teria sido o responsável pela administração de cerca de 150 milhões de reais em propinas repassadas pelo referido grupo empresarial a agentes do Partido dos Trabalhadores.

Tais repasses estariam expostos em planilha denominada de "Posição Programa Especial Italiano" e foram objeto de depoimentos prestados por executivos da Odebrecht na referida ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000.

Se confirmado o conteúdo da planilha, os 150 milhões de reais em propinas administradas pelo paciente teriam sido utilizado para fraudar sucessivas eleições no Brasil, contaminando-as com recursos provenientes de corrupção, parte deles provenientes de acertos em contratos da Petrobrás.

Segundo a planilha, isso teria ocorrido nas eleições municipais de 2008 e na eleição presidencial de 2010.

Dinheiro de propina administrada pelo paciente também teria sido utilizado, segundo a planilha, para fraudar eleições no estrangeiro, em El Salvador em 2008 e no Peru em 2011.

Outros valores teriam sido repassados até no mínimo 2014 com outros propósitos.

Também destaque-se depoimento de João Cerqueira de Santana Filho na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000 de que repasses similares, administrados pelo paciente Antônio Palocci Filho, já teriam ocorrido nas eleições presidenciais de 2006, embora não abrangidos pela planilha referida.

A bem do paciente, há depoimentos de ele que teria sido substituído por terceiro na administração desses recursos para a eleição presidencial de 2014.

Chama ainda a atenção o fato de que a planilha revela saldos de propinas ainda não pagas e que seriam repassadas não houvessem as prisões preventivas interrompido a prática serial de crimes.

O que se tem, portanto, em cognição sumária, são provas de macrocorrupção, praticada de forma serial pelo paciente, com graves consequências, não só enriquecimento ilícito, mas também afetando a integridade de processos eleitorais no Brasil e no exterior por sucessivos anos.

O esquema criminoso que teria durado por anos foi interrompido somente com a prisão preventiva dos pagadores e recebedores de propinas.

Não parece prudente, dados os indícios da prática serial de crimes graves, que se coloque em liberdade o paciente, colocando em risco a ordem pública e igualmente a integridade dos próximos pleitos eleitorais.

Na decisão de 30/09/2016 do processo 5043559-60.2016.4.04.7000, foram expostos longamente os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva de Antônio Palocci Filho, que sucedeu a prisão temporária efetivada em 26/09/2016.

Consta ali melhor detalhamento das provas documentais então examinadas e ainda dos fundamentos da preventiva.

Primeiro, foi ela decretada para prevenir a prática de novos crimes, diante dos indícios de sua prática reiterada e profissional, incluindo prevenir o recebimento pelo paciente de saldo de propinas não pagas e prevenir a prática de novos atos de lavagem de dinheiro pelo paciente, pois o montante de 150 milhões de reais em propinas não foi ainda integralmente recuperado.

Até o momento, os sequestros lograram a constrição de somente trinta milhões de reais, bastante distante do total supostamente repassado.

Segundo, foi ela decretada diante de indícios de que, na data da busca e apreensão realizada no endereço profissional de Antônio Palocci Filho, teria havido dissipação de provas, com ocultação de equipamentos eletrônicos que poderiam conter informações relevantes para as investigações. Tais fatos foram detalhados nos itens 199-206 da decisão da preventiva. Apesar da alegação da Defesa de que os computadores ali não estariam por motivos banais, o fato é que não foram encontrados e continuam em local incerto e não sabido. Certamente, a sua eventual apresentação no momento, extemporânea, não garante mais a integridade da prova.

Por outro lado, tratando-se de crimes praticados subrepticamente, no caso inclusive com utilização de contas secretas no exterior ou com transações vultosas em espécie no Brasil, não há como controlar as atividades do paciente através de medidas cautelares substitutivas.

Já que, em discussão no presente caso, as prisões preventivas no âmbito da Operação Lavajato, tomo a liberdade de consideração mais geral.

A **Operação Lavajato** é fruto, de certa forma, do precedente consistente na Ação Penal 470, julgada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal durante os anos de 2012 e 2013.

O referido precedente rompeu com uma tradição de impunidade de crimes de corrupção, peculato e lavagem de dinheiro praticados por pessoas política e economicamente poderosas. Com raras exceções, antes do precedente, elas, independentemente das provas, não respondiam criminalmente por seus atos no sistema processual brasileiro.

O referido precedente, representando uma quebra com passado, influenciou a atuação de todos os agentes da lei e também dos magistrados, demonstrando, louvadamente, que a aplicação efetiva da lei, respeitado o devido processo, era possível, mesmo para agentes econômicos e políticos poderosos.

Ele também influenciou os agentes da lei e magistrados envolvidos na Operação Lavajato.

Apesar da relevância do precedente, é importante constatar que, no âmbito da Operação Lavajato, foi identificado, com base nos casos já julgados em primeira instância, que diversos agentes que participaram dos crimes que foram objeto da Ação Penal 470 também participaram do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Seguem alguns exemplos extraídos de casos já julgados.

**José Mohamad Janene**, ex-deputado federal, chegou a ser denunciado na Ação Penal 470, mas teve a punibilidade extinta pelo óbito em 2010.

Foi um dos principais artífices do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, comandando a atuação do Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa na arrecadação de vantagem indevidas em contratos da estatal em favor dos agentes públicos. Isso foi provado, apesar do óbito, em vários processos, como nas sentenças das ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, e também com sentença específica relativa à operação de lavagem em seu benefício na ação penal 5047229-77.2014.4.04.7000.

**José Dirceu de Oliveira e Silva**, ex-Ministro Chefe da Casa Civil, foi condenado por corrupção na Ação Penal 470.

Não obstante, segundo a sentença prolatada na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000, restou provado que ele também recebeu vantagem indevida em acordos de corrupção em contratos da Petrobrás, no caso envolvendo a empresa Engevix Engenharia. Cerca de R\$ 4.095.147,00 foram a ele repassados entre agosto de 2009 a novembro de 2013, ou seja, mesmo durante o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 e mesmo depois de já condenado. Registre-se, por oportuno, que a prova dos repasses é composta inclusive por documentos, além de confissão do intermediário do pagamento da propina.

**Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto**, ex-deputado federal, foi condenado por corrupção e lavagem na Ação Penal 470.

Não obstante, segundo a sentença prolatada na ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000, restou provado que ele também recebeu vantagem indevida em acordos de corrupção em contratos da Petrobrás. Cerca de R\$ 11.700.000,00 foram a ele repassados até outubro de 2012, ou seja, mesmo durante o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Registre-se, por oportuno, que a prova dos repasses é composto inclusive por documentos e por confissão do intermediário da propina.

**João Cláudio de Carvalho Genu**, assessor do Deputado Federal José Mohamad Janene, foi condenado por corrupção na Ação Penal 470, mas houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Não obstante, segundo a sentença prolatada na ação penal 5030424-78.2016.4.04.7000, restou provado que ele também recebeu vantagem indevida em acordos de corrupção em contratos da Petrobrás. Cerca de R\$ 3.120.000,00 foram a ele repassados até julho de 2013, ou seja, mesmo durante o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Registre-se, por oportuno, que a prova dos repasses é inclusive composta por documentos e por confissão do próprio acusado.

Esse, provavelmente, foi o aspecto mais perturbador das revelações das Operação Lavajato, de que nem mesmo as investigações e o posterior julgamento da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal foram suficientes, em relação a vários indivíduos, para interromper suas carreiras criminosas, tendo eles saltado de um esquema criminoso para outro.

Sem qualquer demérito do precedente da Ação Penal 470, que, como já consignado, é um julgado histórico e que influenciou positivamente toda a jurisprudência, é de se indagar se o desdobramento dos fatos não poderia ter sido diferente se, em 2005 ou 2006, quando da revelação do esquema criminoso denominado de Mensalão, tivesse o Poder Judiciário decretado a prisão preventiva de alguns dos principais envolvidos, como, por exemplo, de José Mohamad Janene e José Dirceu de Oliveira e Silva, figuras centrais não só naquele caso criminal, mas também no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Não se pretende aqui realizar uma crítica ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, já que tampouco houve pedidos de prisão preventiva na época desses indivíduos, mas, caso tivessem sido decretadas na épocas as prisões preventivas de alguns dos agentes centrais dos esquemas criminosos, talvez o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás não tivesse ocorrido ou tivesse sido debelado em seu início.

Como já se disse, não se pretende aqui realizar qualquer crítica ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, já que a análise ora efetuada tem por base fatos revelados supervenientemente, mas apenas utilizar o exemplo do ocorrido para ilustrar que a corrupção sistêmica é um fenômeno serial, difuso e profundo e argumental que a prisão preventiva, embora instrumento drástico, é, por vezes, o único meio disponível para interromper o ciclo delitivo.

Sobre o caráter serial da corrupção sistêmica, pertinente o seguinte comentário do magistrado italiano Piercamilo Davigo, atualmente na Corte de Cassação italiana e que atuou na conhecida Operação Mãos Limpas":

*"As investigações revelaram que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é pego com a boca na botija, normalmente não é sua primeira vez. Além disso, os corruptos tendem a criar um ambiente favorável à corrupção envolvendo outros indivíduos no crime, de modo a conquistar sua cumplicidade até que as pessoas honestas estejam isoladas. Isso induziu a encarar esses crimes com a certeza de que não se tratavam de comportamentos casuais e isolados, mas de delitos seriais que envolviam um número relevante de pessoas, a ponto de criar mercados ilícitos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter, e Travaglio, Marco. Operação Mãos Limpas. Porto Alegre: Citadel, 2016, p. 17)*

E ainda:

*"... os aspectos seriais e de facilidade de difusão desses delitos [de corrupção] resultam quase sempre na reincidência. A experiência também ensina que esse perigo não diminui nem mesmo com o afastamento dos corruptos dos cargos públicos, porque dali a pouco eles se encontram exercendo o papel de intermediários entre os velhos cúmplices não descobertos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter, e Travaglio, Marco. op. cit, 2016, p. 18)*

E há em cognição sumária provas de que o ora paciente estaria envolvido em um esquema criminoso de corrupção de grande magnitude e que se desenvolve desde pelo menos 2006, tendo sido interrompido somente pelas prisões preventivas decretadas.

Assim, e remetendo mais uma vez às razões mais pormenorizadas da decisão atacada, de 30/09/2016 do processo 5043559-60.2016.4.04.7000, que segue anexa, era o que tinha a informar.

Fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordiais saudações,

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003314109v24** e do código CRC **6f4b6201**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 10/05/2017 08:33:19

---

5054932-88.2016.4.04.7000

700003314109.V24 SFM© SFM